

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.565 - PB (2019/0171116-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) -
DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) -
PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO *PARQUET*. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem entendeu que, havendo ilegitimidade do Ministério Público Federal, não necessariamente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do princípio constitucional da unidade do *Parquet*.

2. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

3. O princípio da unidade do *Parquet* exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme. Há apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

4. Desse modo, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet

Superior Tribunal de Justiça

2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo interno, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães e Francisco Falcão no mesmo sentido, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.565 - PB (2019/0171116-5)

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) -
DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) -
PB010859
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Aluísio Vinagre Régis contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega que o feito deve ser extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade do Ministério Público Federal.

Afirma que não há impedimento de que os autos possam ser remetidos ao Ministério Público estadual para tomar as medidas que entender cabíveis, após a extinção do processo.

Sustenta que (e-STJ, fl. 1.516):

Data maxima venia, as decisões judiciais que mantiveram o feito em tramitação violam flagrante e diretamente os Princípios Constitucionais: da Segurança Jurídica (inciso XXXVI, do artigo 5º), do Promotor Natural (inciso XXXVII, do artigo 5º) e do Devido Processo Legal (inciso LIV, do artigo 5º).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.565 - PB (2019/0171116-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) -
DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) -
PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO *PARQUET*. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem entendeu que, havendo ilegitimidade do Ministério Público Federal, não necessariamente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do princípio constitucional da unidade do *Parquet*.

2. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

3. O princípio da unidade do *Parquet* exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme. Há apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

4. Desse modo, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet

Superior Tribunal de Justiça

2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Relativamente à ilegitimidade do Ministério Público Federal, o Tribunal de origem entendeu que não necessariamente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do princípio constitucional da unidade do *Parquet* (e-STJ, fls. 638-641):

Entretanto, de acordo com o entendimento do STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento.

O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

O princípio da unidade do *Parquet* exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme. Há apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

Desse modo, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a

causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

Sendo assim, não milita razão em favor do requerente, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO *PARQUET*. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de acórdão proferido pelo STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF contra pessoas físicas e jurídicas que supostamente causaram prejuízos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a ação, argumentando que "não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda".

INCOMPETÊNCIA DO MPF. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 458, II, 512, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. O MPF apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão do julgado em relação à apreciação do § 2º do art. 113 do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. [...] § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), já que a declaração da sua ilegitimidade ativa ad causam demanda o retorno dos autos para o processamento da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Estadual, intimando o Ministério Público do Estado para ratificar ou não a petição inicial e promover a continuidade do processamento da

Superior Tribunal de Justiça

ação, não sendo adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme proposto pela decisão agravada.

5. O Tribunal de origem argumentou que a questão do retorno dos autos à Justiça Estadual já teria sido enfrentada no acórdão recorrido, na passagem em que afirma: "Possível colher do voto condutor (fls. 106-109), que a questão relativa pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi abordada e suficientemente debatida, como se depreende do seguinte trecho: Em julgamento ocorrido em 14 de junho de 2011 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais (fls. 73/79), decidindo competir à Justiça Estadual processar e julgar a Ação Civil Pública, ante a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado de que se reveste o SENAC. Desta forma, não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda".

6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

7. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

9. Não se confunde competência com legitimidade da parte. A definição do órgão judicante competente para processar e julgar a causa precede a análise de qual órgão ministerial deve atuar na Ação de Improbidade Administrativa.

10. Dirimida a questão da competência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente e intimado o Parquet para demonstrar ou não o seu interesse na causa. Essa a inteligência do § 2º, art. 113, do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. [...] § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos

ao juiz competente."), atual § 3º, art. 64 do CPC/2015 ("Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. [...] § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.").

EFETIVIDADE DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL

11. Seria contrassenso e demandaria contra o princípio da efetividade do processo e do impulso oficial (arts. 2º e 6º do CPC/2015), em razão da declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, perder toda a atividade investigatória realizada pelo Ministério Público Federal e simplesmente extinguir sem julgamento do mérito a Ação Civil Pública, deixando de apurar supostos atos de improbidade administrativa do interesse de toda a sociedade.

12. Exigir o reinício das investigações e o ajuizamento de nova ação para a apuração das alegadas irregularidades seria colocar em risco a própria efetividade da jurisdição, em razão da real possibilidade de transcurso do lapso prescricional para apuração dos eventuais ilícitos e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual e intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial.

(REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA DEMANDA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS.

1. No âmbito do processo coletivo, vigora o princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, de modo que deve ser preservada a continuidade das ações mediante intimação do legitimado ativo sobre o interesse em prosseguir com o litígio. Isso porque, em linha de princípio, o processo somente atingirá sua função primordial se houver o efetivo equacionamento de mérito do conflito.

2. "A norma inserta no art. 13 do CPC deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85, que determina a continuidade da ação coletiva. Prevalece[m], na hipótese, os princípios da indisponibilidade da demanda coletiva e da obrigatoriedade, em detrimento da necessidade de manifestação expressa do Parquet para a assunção do pólo ativo da demanda" (REsp 855.181/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009).

3. Caso constatada a ilegitimidade ativa do autor originário da ação civil pública, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, e 369 do CPC/73, apenas seria admissível se demonstrada a manifesta improcedência da demanda, após a manifestação prévia do órgão ministerial competente. Assim, em hipóteses como a dos autos, considerando-se ilegítimo o ajuizamento de ação de improbidade

Superior Tribunal de Justiça

administrativa pelo Ministério Público do Trabalho, deveria o juízo cível facultar ao órgão competente a assunção do polo ativo da demanda.

4. Ao Ministério Público Estadual é facultada a ratificação de todos os atos praticados anteriormente pelo órgão trabalhista, inclusive aqueles realizados em âmbito inquisitorial, restando afastada, portanto, a alegação de nulidade das provas colhidas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 382.791/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/8/2018).

Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalto que o precedente indicado pelo agravante não guarda similitude fática e jurídica com o caso analisado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.565 - PB (2019/0171116-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET FEDERAL. VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ASSUMIR O POLO ATIVO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (JULGADOS DA 2ª TURMA DO STJ). ENTENDIMENTO DO STJ QUE MERECE SER REVISTO DIANTE DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF DA ADPF 482/DF (REL. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 12/3/2020). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE. RESTRITO A CADA MINISTÉRIO PÚBLICO, INEXISTINDO UNIDADE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E OS DIVERSOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VOTO-VISTA DIVERGENTE AO ENTENDIMENTO DO RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, A FIM DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Aluisio Vinagre Regis e Outros, por supostos desvios de verbas públicas, perante a Justiça Federal. Em decisão proferida pela juíza federal em primeiro grau de jurisdição, foi acolhida a preliminar da própria incompetência em razão da ilegitimidade ativa do *Parquet* Federal, com determinação de envio dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Conde/PB para processar e julgar a demanda (fls. 21/24).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia em sede recursal, manteve a referida decisão, ao consignar (fls. 1.418/1.419): "*No caso, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da CF/88, já que o MPF é parte da União. Todavia, o fato de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do federal, diante de Parquet eventual falta de atribuição para atuar no feito. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. No caso em comento, restou comprovado que as verbas da referida lide pertenciam ao ente municipal, tendo sido utilizados recursos provenientes de arrecadação de ICMS e do FPM do referido município, afastando, assim, a legitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento delas e as condenações previstas na LIA. Em decorrência da ilegitimidade do MPF, a Justiça Federal se tornou incompetente para julgar o feito. Entretanto, de acordo com o entendimento do*

Superior Tribunal de Justiça

STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento."

3. Com efeito, o fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, realmente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência do STJ, ao asseverar que *"é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF"*. (AgInt nos EDcl no CC 175.686/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 10/11/2021).

4. Por outro lado, embora reconhecida a competência da Justiça Federal para analisar a pretensão do Ministério Público Federal, também é correto afirmar que o Juízo Federal é competente para analisar a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para ajuizar a respectiva ação. Aliás, a lógica processual é no sentido de que a declaração de ilegitimidade ativa da parte somente ser declarada por um Juízo competente.

5. Na hipótese examinada, embora os institutos processuais da competência e legitimidade tenham sido tratados pela Corte *a quo* de maneira conjunta, é incontroverso no acórdão que não foi reconhecida a mera incompetência da Justiça Federal e remessa para a Justiça Estadual (hipótese que permitiria, ao menos em regra, a aplicação do art. 64, §§ 2º e 3º do CPC/2015). De fato, não se aplicam os referidos dispositivos ao caso concreto por não se tratar apenas do reconhecimento de incompetência do Juízo Federal, pois a Corte de origem além de declarar a própria incompetência, também reconheceu que o Ministério Público Federal não era parte legítima ativa para ajuizar a referida ação de improbidade administrativa em razão da inexistência de verbas federais.

6. Em regra, nas hipóteses em que o juiz verifica a ausência de legitimidade ou interesse processual, o processo é extinto sem resolução do mérito, ou seja, não haverá sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1687821/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.

7. Todavia, não se desconhece o entendimento desta Segunda Turma sobre o tema, no sentido de que sendo reconhecida a ilegitimidade ativa de um determinado ramo do Ministério Público, seria inadequada a extinção do processo sem resolução do mérito, mas determinar a remessa dos autos ao Juízo para efetivação da intimação do Ministério Público competente para o prosseguimento da ação civil. Nesse sentido: REsp 1412480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/11/2018; REsp 1743438/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 23/02/2022.

8. Essencialmente, o referido entendimento está fundado na interpretação constitucional do princípio da unidade do Ministério Público, ou em outras palavras, a compreensão de que a instituição Ministério Público como um corpo uniforme, existindo apenas divisão entre órgãos independentes Ministério Público da União

Superior Tribunal de Justiça

(Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos estaduais, em razão das competências institucionais previstas no ordenamento.

9. Não obstante, a relevância do argumento, o Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de caráter vinculante, proclamou que o princípio da unidade deve ser interpretado no âmbito ramo de cada do Ministério Público, e não entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro: **"Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União."** (excerto da ementa da ADPF 482, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) **sem destaques no original.**

10. Importante ressaltar que, embora o precedente do Supremo Tribunal Federal não tenha sido proferido no âmbito de uma ação de improbidade administrativa, mas em questão relacionada à questão administrativa referente aos ramos do Ministério Público brasileiro (impossibilidade de permuta entre membros), a *ratio* da interpretação do princípio constitucional da unidade do Ministério Público vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não permitindo interpretação diversa.

11. Portanto, não há falar em princípio da unidade entre Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, mas apenas no âmbito de cada ramo do *Parquet*. Assim, em hipóteses como a dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade ativa de uma determinado ramo do Ministério Público, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a remessa dos autos ao possível órgão ministerial competente. Importante esclarecer que, no caso concreto, nada impede que o Ministério Público Estadual, caso entenda pertinente, ajuíze nova ação de improbidade administrativa perante à Justiça Estadual, inclusive pleiteando o eventual aproveitamento de provas produzidas mediante o necessário contraditório.

12. Ante o exposto, com o máximo respeito, divirjo do entendimento do ilustre Relator Ministro Og Fernandes, para dar provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, com base na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 1.421):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão da lavra da MMª. Juíza da 2ª Vara Federal da Paraíba, que, em ação de improbidade

Superior Tribunal de Justiça

administrativa, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a causa, em decorrência da ilegitimidade ativa do MPF e determinou o envio dos autos para o Juízo estadual da Comarca de Conde/PB, a quem caberá o processamento da demanda.

2. No caso em comento, restou comprovado que as verbas da referida lide pertenciam ao ente municipal, tendo sido utilizados recursos provenientes de arrecadação de ICMS e do FPM do referido município, afastando, assim, a legitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento delas e as condenações previstas na LIA. Em decorrência da ilegitimidade do MPF, a Justiça Federal se tornou incompetente para julgar o feito.

3. De acordo com o entendimento do STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e, pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento.

4. Precedente do STJ: REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

5. Não provimento do agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 485, VI, do CPC/2015, pois "*reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, autora da ação, e deixou de extinguir o processo sem resolução de mérito*" (fl. 1.435), determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1.394/1.398).

Em decisão monocrática, o Relator Ministro Og Fernandes negou provimento ao recurso especial, o que foi mantido em sede de agravo interno, em proposta de voto assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem entendeu que, havendo ilegitimidade do Ministério Público Federal, não necessariamente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do princípio constitucional da unidade do Parquet.

2. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

Superior Tribunal de Justiça

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

3. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme. Há apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

4. Desse modo, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi antecipada vista dos autos.

É o relatório.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra Aluisio Vinagre Regis e Outros, por supostos desvios de verbas públicas, perante a Justiça Federal. Em decisão proferida pela juíza federal em primeiro grau de jurisdição, foi acolhida a preliminar da própria incompetência em razão da ilegitimidade ativa do *Parquet* Federal, com determinação de envio dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Conde/PB para processar e julgar a demanda (fls. 21/24).

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia em sede recursal, manteve a referida decisão, ao consignar (fls. 1.418/1.419):

"No caso, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da CF/88, já que o MPF é parte da União.

Todavia, o fato de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do federal, diante de Parquet eventual falta de atribuição para atuar no feito. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário.

No caso em comento, restou comprovado que as verbas da referida lide pertenciam ao ente municipal, tendo sido utilizados recursos provenientes de arrecadação de ICMS e do FPM do referido município, afastando, assim, a legitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento delas e as condenações

Superior Tribunal de Justiça

previstas na LIA. Em decorrência da ilegitimidade do MPF, a Justiça Federal se tornou incompetente para julgar o feito.

Entretanto, de acordo com o entendimento do STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento."

Com efeito, o fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, realmente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência do STJ, ao asseverar que *"é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF"*. (AgInt nos EDcl no CC 175.686/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 10/11/2021).

Por outro lado, embora reconhecida a competência da Justiça Federal para analisar a pretensão do Ministério Público Federal, também é correto afirmar que o Juízo Federal é competente para analisar a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para ajuizar a respectiva ação. Aliás, a lógica processual é no sentido de que a declaração de ilegitimidade ativa da parte somente ser declarada por um Juízo competente.

Na hipótese examinada, embora os institutos processuais da competência e legitimidade tenham sido tratados pela Corte *a quo* de maneira conjunta, é incontroverso no acórdão que não foi reconhecida a mera incompetência da Justiça Federal e remessa para a Justiça Estadual (hipótese que permitiria, ao menos em regra, a aplicação do art. 64, §§ 2º e 3º do CPC/2015:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

De fato, não se aplicam os referidos dispositivos ao caso concreto por não se tratar apenas do reconhecimento de incompetência do Juízo Federal, pois a Corte de origem além de

Superior Tribunal de Justiça

declarar a própria incompetência, também reconheceu que o Ministério Público Federal não era parte legítima ativa para ajuizar a referida ação de improbidade administrativa em razão da inexistência de verbas federais.

Em regra, nas hipóteses em que o juiz verifica a ausência de legitimidade ou interesse processual, o processo é extinto sem resolução do mérito, ou seja, não haverá sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nesse sentido, a orientação da Primeira Turma deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CIDADE. PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA O MUNICÍPIO E CONTRA A UNIÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DA FALTA DE ASSEGURAMENTO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO DO PLANO DIRETOR DA CAPITAL CATARINENSE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO TÍPICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXEGESE DO ART. 27 DA LEI Nº 8.625/93 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS). RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A pretensão imediata da ação civil pública em comento objetiva conformar a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Florianópolis às diretrizes normativas que asseguram a participação popular na elaboração do Projeto Legislativo do Plano Diretor do município.

2. Visando a presente ação coletiva corrigir falha no iter legislativo do mencionado projeto (falta de participação da população), cuja irregularidade se atribui a autoridades municipais que, nos termos do art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade, são as legalmente responsáveis pela condução dos trabalhos legislativos, é força concluir que a legitimação ativa para a lide pertence ao Ministério Público Estadual, a teor da exegese do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados).

3. Para fins de aferição da legitimidade ativa ad causam do MPF, desinfluyente se revela a também presença da União no polo passivo da demanda, tanto mais que, como bem reconhecido pelo acórdão regional, inexistente respaldo legal para que, como desejado pelo Ministério Público Federal, se impusesse à União o encargo pleiteado na petição inicial.

4. Em suma, **o Ministério Público Federal é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública que visa à anulação da tramitação de Projeto de Lei do Plano Diretor do município de Florianópolis, ao argumento da falta de participação popular nos respectivos trabalhos legislativos. Caracterizada, nessa medida, ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73.**

5. Recurso especial a que se dá provimento, **com a extinção do processo sem**

Superior Tribunal de Justiça

resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet federal. Agravo interno do MPF prejudicado.
(REsp 1687821/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

Todavia, não se desconhece o entendimento desta Segunda Turma sobre o tema, no sentido de que sendo reconhecida a ilegitimidade ativa de um determinado ramo do Ministério Público, seria inadequada a extinção do processo sem resolução do mérito, mas determinar a remessa dos autos ao Juízo para efetivação da intimação do Ministério Público competente para o prosseguimento da ação civil. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de acórdão proferido pelo STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF contra pessoas físicas e jurídicas que supostamente causaram prejuízos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a ação, argumentando que "não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda". INCOMPETÊNCIA DO MPF. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 458, II, 512, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. O MPF apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão do julgado em relação à apreciação do §2º do art. 113 do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), já que a declaração da sua ilegitimidade ativa ad causam demanda o retorno dos autos para o processamento da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Estadual, intimando o Ministério Público do Estado para ratificar ou não a petição inicial e promover a continuidade do processamento da ação, não sendo adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme proposto pela decisão agravada.

5. O Tribunal de origem argumentou que a questão do retorno dos autos à Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Estadual já teria sido enfrentada no acórdão recorrido, na passagem em que afirma: "Possível colher do voto condutor (fls. 106-109), que a questão relativa pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi abordada e suficientemente debatida, como se depreende do seguinte trecho: Em julgamento ocorrido em 14 de junho de 2011 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais (fls. 73/79), decidindo competir à Justiça Estadual processar e julgar a Ação Civil Pública, ante a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado de que se reveste o SENAC. Desta forma, não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda".

6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional".

7. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

9. Não se confunde competência com legitimidade da parte. A definição do órgão judicante competente para processar e julgar a causa precede a análise de qual órgão ministerial deve atuar na Ação de Improbidade Administrativa.

10. Dirimida a questão da competência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente e intimado o Parquet para demonstrar ou não o seu interesse na causa. Essa a inteligência do §2º, art. 113, do CPC/1973 ("Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."), atual §3º, art. 64 do CPC/2015 ("Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.").

EFETIVIDADE DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL

11. Seria contrasenso e demandaria contra o princípio da efetividade do processo e do impulso oficial (arts. 2º e 6º do CPC/2015), em razão da declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, perder toda a

Superior Tribunal de Justiça

atividade investigatória realizada pelo Ministério Público Federal e simplesmente extinguir sem julgamento do mérito a Ação Civil Pública, deixando de apurar supostos atos de improbidade administrativa do interesse de toda a sociedade.

12. Exigir o reinício das investigações e o ajuizamento de nova ação para a apuração das alegadas irregularidades seria colocar em risco a própria efetividade da jurisdição, em razão da real possibilidade de transcurso do lapso prescricional para apuração dos eventuais ilícitos e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual e intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial.

(REsp 1412480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELA PETROBRAS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO TRIANGULAR DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de extinção ou não, sem julgamento de mérito, de demanda na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do promovente.

III - Na hipótese, o Tribunal a quo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez que a ação civil pública trata de relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização).

IV - Ressalte-se que a quaestio iuris não se amolda ao Tema n. 992, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, porque lá se discute a competência para processar e julgar as demandas ajuizadas por candidato a emprego público e empregado público, na qual se discutem os critérios para a seleção e admissão de pessoal dos quadros próprios da empresa e eventual nulidade do certame, enquanto que aqui se trata de ação civil pública que questiona a legalidade de uma relação de trabalho triangular, em face de contratação direta de mão-de-obra precária (terceirização) para atividade de advocacia, fora dos quadros de pessoal da empresa, sem relação, portanto, com o tema em comento.

V - A par do Princípio da Unidade do Ministério Público - que afasta a ideia da existência de autores diversos, quanto à atribuição dos órgãos da instituição -, a ilegitimidade do Parquet Estadual decorre antes do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum para o processamento do feito, haja vista a relação triangular de trabalho, o que determina a remessa dos autos ao Juízo competente - no qual o Ministério

Superior Tribunal de Justiça

Público do Trabalho poderá ratificar, emendar a inicial, ou mesmo desistir ou pugnar pela improcedência da demanda -, e não a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1743438/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 23/02/2022)

Essencialmente, o referido entendimento está fundado na interpretação constitucional do princípio da unidade do Ministério Público, ou em outras palavras, a compreensão de que a instituição Ministério Público como um corpo uniforme, existindo apenas divisão entre órgãos independentes Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos estaduais, em razão das competências institucionais previstas no ordenamento.

Não obstante, a relevância do argumento, o Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de caráter vinculante, proclamou que o princípio da unidade deve ser interpretado no âmbito ramo de cada do Ministério Público, e não entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF). 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. **Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.** 3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de

Superior Tribunal de Justiça

provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.

(ADPF 482, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

Importante ressaltar que, embora o precedente do Supremo Tribunal Federal não tenha sido proferido no âmbito de uma ação de improbidade administrativa, mas em questão relacionada à questão administrativa referente aos ramos do Ministério Público brasileiro (impossibilidade de permuta entre membros), a *ratio* da interpretação do princípio constitucional da unidade do Ministério Público vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não permitindo interpretação diversa.

Portanto, não há falar em princípio da unidade entre Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, mas apenas no âmbito de cada ramo do *Parquet*. Assim, em hipóteses como a dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade ativa de um determinado ramo do Ministério Público, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a remessa dos autos ao possível órgão ministerial competente.

Importante esclarecer que nada impede que o Ministério Público Estadual, caso entenda pertinente, ajuíze nova ação de improbidade administrativa perante à Justiça Estadual, inclusive pleiteando o eventual aproveitamento de provas produzidas mediante o necessário contraditório.

Ante o exposto, com o máximo respeito, dirijo do entendimento do ilustre Relator Ministro Og Fernandes, para dar provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.565 - PB (2019/0171116-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS**
ADVOGADOS : **ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251**
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
AGRAVADO : **MUNICIPIO DO CONDE**
ADVOGADO : **THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO MPF PARA A CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART 129, § 1º, DA CF. ASPECTOS ESTRUTURAL/ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL. STF ADPF 482. NÃO APLICAÇÃO AO CASO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Recurso Especial do particular, contra acórdão que, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a Ação de Improbidade Administrativa, determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual competente. O recorrente aponta violação do art. 485, VI, do CPC/2015, pois, apesar de reconhecida a ilegitimidade do MPF para a ação, não se promoveu a extinção do feito sem análise do mérito, como impõe a legislação processual civil.

2. Em decisão monocrática, o Relator, Ministro Og Fernandes, negou provimento ao Recurso Especial, o que foi mantido em Agravo Interno. O Ministro Mauro Campbell Marques, a seu turno, apresentou Voto-Vista pelo provimento do Recurso Especial para fins de extinção do processo sem análise do mérito.

ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **reconhecida a ausência de atribuição de dado ramo do Ministério Público para ajuizar a ação, não se extingue o processo sem análise do mérito. Promove-se sua remessa para o juízo materialmente competente a fim de que o Ministério Público lá atuante, com atribuição para o feito, possa eventualmente assumir a titularidade ativa e dar seguimento à postulação** (STJ, REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º.12.2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25.9.2006, p. 198; REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.11.2018; REsp 1743438/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.2.2022).

VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES

4. O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, contudo, traz a debate evento novo que, em seu sentir, compromete o raciocínio *supra*. Sua Excelência, em

substancioso Voto-Vista, aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o conteúdo do princípio institucional da unidade do Ministério Público no julgamento da ADPF 482/DF, teria tido compreensão de que ele só se aplica dentro do mesmo ramo do Ministério Público, não incidindo quando se tratar de ramos diversos do *Parquet*, como no caso em debate (MPF x MPE). Prossegue o Ministro Mauro Campbell Marques, “*não há falar em princípio da unidade entre Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, mas apenas no âmbito de cada ramo do Parquet*”, motivo pelo qual “*o reconhecimento da ilegitimidade ativa de um determinado ramo do Ministério Público, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a remessa dos autos ao possível órgão ministerial competente*”.

5. Com todas as vênias ao entendimento defendido por Sua Excelência, tenho impressão diversa, que ora externo ao colegiado.

A ADPF 482/STF

6. Ao julgar a ADPF 482, que tratava da possibilidade de permuta nacional entre membros do Ministério Público de ramos diversos – assunto absolutamente distinto do aqui tratado (possibilidade de encaminhamento dos autos para a Justiça Estadual em caso de falta de atribuição do MPF para a causa) –, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que, “por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União”, de modo que “a remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual ‘é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido’”.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

ASPECTOS ESTRUTURAL/ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL

7. O decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 482 não alterou a compreensão corrente na doutrina pátria sobre o conteúdo do princípio da unidade do Ministério Público. Afinal, muito antes dos precedentes citados nos Votos que me antecederam (inclusive o do STF), já se apontava que o referido princípio, ao menos **sob o aspecto estrutural/administrativo**, só se aplica quando do mesmo ramo do Ministério Público se tratar, não incidindo entre ramos do MPU e o MP Estadual, ou ainda entre os MPs dos diversos Estados, todos sujeitos a chefias distintas (Procurador-Geral da República x Procuradores-Gerais dos Estados).

8. O princípio constitucional da unidade, contudo, não se esgota no **aspecto estrutural/administrativo**. Sob o **aspecto institucional** – que é mesmo o que interessa para o julgamento do presente Recurso Especial –, o Ministério Público brasileiro, **tratado em todos os dispositivos constitucionais que a ele se referem no singular**, por seus diversos ramos e dentro das suas respectivas

atribuições, segue como **um todo único, permanente e “essencial à função jurisdicional do Estado”**, com a incumbência da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (arts. 127, *caput*, e 129, incisos, da CF). Seus membros, ainda que funcionalmente vinculados ao MPU ou ao MP dos diferentes Estados, estão sujeitos ao mesmo regime constitucional e legal no que concerne aos seus direitos, garantias, vedações e, especialmente, deveres (art. 128, § 5º, I e II, da CF, e Lei 8.625/1993).

O CASO SOB ANÁLISE

9. Tornando ao caso, tem-se que **a atuação em prol da defesa da moralidade e no combate à improbidade administrativa integra as funções institucionais do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados** (arts. 129, II e III, da CF; art. 25, IV, da Lei 8.625/1993 e art. 17, *caput*, da Lei 8.429/1992). Não há como negar, por isso, a incidência do princípio da unidade no seu **aspecto institucional**, que é o de considerar o Ministério Público uma **instituição só**, cujos membros e órgãos de execução, independentemente da diversidade de chefias, são integrados pelo mesmo plano constitucional e legal de atuação/ação, cujo planejamento estratégico é feito integradamente por intermédio do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão nacional e com ampla representatividade dos seus diversos segmentos, a quem incumbe – nos termos da o art. 130-A, § 2º e V, da CF – “o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”.

10. A decisão do STF na ADPF 482/DF trata do princípio da unidade do Ministério Público sob o **aspecto estrutural/administrativo**, impedindo que se pretenda, a esse pretexto, a **remoção, por permuta nacional**, de membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, violando-se, assim, o disposto no art. 37, II, da CF e a SV/STF 43. **Não trata do princípio da unidade sob o aspecto institucional.**

11. Da compreensão *supra* extrai-se importantíssimo reflexo processual: o autor da Ação de Improbidade Administrativa proposta na origem é, formalmente, o Ministério Público Federal, mas materialmente a instituição Ministério Público brasileiro. **Não se reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para a Ação de Improbidade Administrativa.** Reconheceu-se a **falta de atribuição** do Ministério Público Federal para a causa. **O titular do direito de ação e legitimado para agir é o Ministério Público como instituição, pouco importa por qual órgão.**

12. Assim, reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a ação, porém a impossibilidade de atuação de um de seus órgãos executivos (o MPF), a unidade institucional **não impõe** a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, VI, do CPC). **Impõe a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente** para que o órgão executivo com atribuição para o caso (o MPE) possa dar prosseguimento à mesma Ação de Improbidade Administrativa já ajuizada, dispensando-se a propositura de uma nova.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE EM CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO

13. Os atos ímprobos trazidos na inicial (fl. 217, e-STJ) são do ano de 2008 e dão conta de fraude licitatória com a participação de empresas de fachada pertencentes a grupo criminoso desbarato pela "Operação Transparência",

combinação de preços com propostas copiadas umas das outras, bem como inexecução parcial do objeto contratado, conforme identificado *in loco* por equipe de inspeção do TCE/PB. De acordo com o Ministério Público, “*como ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS exerceu mandato de Prefeito do Conde/PB entre os anos de 2005 e 2008, sendo reeleito para novo mandato compreendido entre 2009 e 2012, a pretensão estatal para persecução de atos ímprobos praticados em sua gestão prescreve em cinco anos após o término do segundo mandato eletivo, ou seja, a presente demanda é tempestiva até 31.12.2017*” (fl. 181, e-STJ).

14. Extinto o processo sem análise do mérito, **como indica a divergência**, deixa de incidir o efeito interruptivo da prescrição advindo do despacho positivo da ação (arts. 202, do CC e 219, § 1º, CPC/1973), pelo que as sanções que, em tese, seriam aplicáveis aos demandados estariam prescritas com base no art. 23 da Lei 8.429/1992, seja na redação originária, seja na da Lei 14.230/2021.

15. Note-se, ademais, que há uma zona cinzenta entre as atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados, no tocante à fiscalização de recursos federais encaminhados aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Admitir que a extinção da ação coletiva é a regra nos casos em que reconhecida a falta de atribuição do MPF ou do MPE e que, com isso, as sanções ao agente ímprobo não possam lhe ser mais aplicadas – mesmo não havendo, propriamente, inércia do Ministério Público brasileiro (que atuara, por um dos seus órgãos, na crença da existência de atribuição para isso) –, é duro golpe no combate à corrupção, uma ode à impunidade.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MP NÃO RESTRITO AO ASPECTO ESTRUTURAL/ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ

16. A percepção de que o princípio da unidade do Ministério Público não se restringe, exclusivamente, ao aspecto estrutural/administrativo, tendo reflexos processuais sob a ótica institucional, não é nova no Superior Tribunal de Justiça. Já se decidiu que, “nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei” (REsp 1.156.021/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5.5.2014). Do mesmo modo, em caso em que se reconheceu a desnecessidade de atuação do MPF como fiscal da lei, quando a ação fora ajuizada pelo Ministério Público Estadual: “O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei” (AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26.6.2015). Em sentido semelhante: AgRg no REsp 1.342.655/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 11.5.2015; AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2018; AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17.2.2021; AgInt no REsp 1.592.015/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5.5.2020; REsp 1.183.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.6.2010.

APLICAÇÃO INTEGRADA DOS ARTS. 64 §§ 3º E 4º, e 485, VI, DO CPC. PRINCÍPIO DO INTERESSE JURISDICIONAL NO CONHECIMENTO DO MÉRITO (ART. 139, IX, CPC)

17. Por fim, entendo pertinente contrapor o judicioso argumento do Ministro Mauro Campbell Marques – no sentido da não aplicação ao caso concreto do

disposto no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 –, porque, reconhecida a impossibilidade de atuação do MPF na causa incide, primeiramente, o art. 485, VI, do CPC/2015, o que acarreta a extinção do processo sem análise do mérito, e não a remessa do feito ao juízo competente.

18. Em realidade, na temática do art. 109, I, da CF, a análise da competência e legitimidade se fundem, visto que o critério definidor da competência da Justiça Federal na hipótese se arrima, basicamente, na natureza da parte e no reconhecimento do seu interesse e legitimidade para atuar no feito (Súmula 150/STJ). Assim, não parece possível – como ordinariamente se faz – isolarem-se, como se compartimentos estanques fossem, o art. 64 e §§ e o art. 485, VI, do CPC, que devem ter análise e aplicação conjunta em casos como o dos autos.

19. O entendimento acima faz mais sentido quando se tem, na base do ordenamento jurídico processual civil, o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito (art. 139, IX, CPC), que impõe interpretações das regras do processo de modo mais condizente com a solução efetiva do conflito, abandonando-se interpretações puramente formais que impliquem negativa de acesso à Justiça e renunciem à aplicação do direito material.

CONCLUSÃO

20. Mesmo após o decidido pelo STF na ADPF 428 – que só analisou a temática da unidade do MP sob o aspecto estrutural –, reafirma-se, com base no aspecto institucional do referido princípio, a jurisprudência da Turma no sentido de que eventual “decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta” (REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23.11.2018).

21. Com homenagens à douta divergência, ACOMPANHO o Voto do eminente Relator, Ministro Og Fernandes, e nego provimento ao Agravo Interno.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial do particular, interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão da lavra da MMª. Juíza da 2ª Vara Federal da Paraíba, que, em ação de improbidade administrativa, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a causa, em decorrência da ilegitimidade ativa do

Superior Tribunal de Justiça

MPF e determinou o envio dos autos para o Juízo estadual da Comarca de Conde/PB, a quem caberá o processamento da demanda.

2. No caso em comento, restou comprovado que as verbas da referida lide pertenciam ao ente municipal, tendo sido utilizados recursos provenientes de arrecadação de ICMS e do FPM do referido município, afastando, assim, a legitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento delas e as condenações previstas na LIA. Em decorrência da ilegitimidade do MPF, a Justiça Federal se tornou incompetente para julgar o feito.

3. De acordo com o entendimento do STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e, pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento.

4. Precedente do STJ: REsp 1513925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017.

5. Não provimento do agravo de instrumento.

No Recurso Especial o recorrente aponta violação do art. 485, VI, do CPC/2015, porque, apesar de reconhecida a ilegitimidade do MPF para a ação, não se promoveu a extinção do feito sem análise do mérito, como impõe a legislação processual civil.

Em decisão monocrática, o Relator, Ministro Og Fernandes, negou provimento ao Recurso Especial, o que foi mantido em Agravo Interno, conforme Voto com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem entendeu que, havendo ilegitimidade do Ministério Público Federal, não necessariamente haverá a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do princípio constitucional da unidade do Parquet.

2. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", descrevendo como "princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência

funcional".

3. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição "Ministério Público" como um corpo uniforme. Há apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

4. Desse modo, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

O Ministro Mauro Campbell Marques, a seu turno, apresentou Voto-Vista pelo provimento do Recurso Especial para fins de extinção do processo sem análise do mérito. O Voto foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET FEDERAL. VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ASSUMIR O POLO ATIVO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (JULGADOS DA 2ª TURMA DO STJ). ENTENDIMENTO DO STJ QUE MERECE SER REVISTO DIANTE DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF DA ADPF 482/DF (REL. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 12/3/2020). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE. RESTRITO A CADA MINISTÉRIO PÚBLICO, INEXISTINDO UNIDADE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E OS DIVERSOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VOTO-VISTA DIVERGENTE AO ENTENDIMENTO DO RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, A FIM DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de

Superior Tribunal de Justiça

improbidade administrativa contra Aluisio Vinagre Regis e Outros, por supostos desvios de verbas públicas, perante a Justiça Federal. Em decisão proferida pela juíza federal em primeiro grau de jurisdição, foi acolhida a preliminar da própria incompetência em razão da ilegitimidade ativa do *Parquet* Federal, com determinação de envio dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Conde/PB para processar e julgar a demanda (fls. 21/24).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia em sede recursal, manteve a referida decisão, ao consignar (fls. 1.418/1.419): *"No caso, o simples fato de a ação ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal implica, por si só, a competência da Justiça Federal, por aplicação do art. 109, I, da CF/88, já que o MPF é parte da União. Todavia, o fato de uma ação ter sido ajuizada pelo MPF não garante que ela terá sentença de mérito na Justiça Federal, pois é possível que se conclua pela ilegitimidade ativa do federal, diante de Parquet eventual falta de atribuição para atuar no feito. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. No caso em comento, restou comprovado que as verbas da referida lide pertenciam ao ente municipal, tendo sido utilizados recursos provenientes de arrecadação de ICMS e do FPM do referido município, afastando, assim, a legitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento delas e as condenações previstas na LIA. Em decorrência da ilegitimidade do MPF, a Justiça Federal se tornou incompetente para julgar o feito. Entretanto, de acordo com o entendimento do STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento."*

3. Com efeito, o fato de a ação de improbidade administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, realmente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência do STJ, ao asseverar que *"é firme no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda já seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF"*. (AgInt nos EDcl no CC 175.686/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 10/11/2021).

4. Por outro lado, embora reconhecida a competência da Justiça Federal para analisar a pretensão do Ministério Público Federal, também é correto afirmar que o Juízo Federal é competente para analisar a legitimidade ativa do *Parquet* Federal para ajuizar a respectiva ação. Aliás, a lógica processual é no sentido de que a declaração de ilegitimidade ativa da parte somente ser declarada por um Juízo competente.

5. Na hipótese examinada, embora os institutos processuais da competência e legitimidade tenham sido tratados pela Corte *a quo* de maneira conjunta, é incontroverso no acórdão que não foi reconhecida a mera incompetência da Justiça Federal e remessa para a Justiça Estadual (hipótese que

permitiria, ao menos em regra, a aplicação do art. 64, §§ 2º e 3º do CPC/2015). De fato, não se aplicam os referidos dispositivos ao caso concreto por não se tratar apenas do reconhecimento de incompetência do Juízo Federal, pois a Corte de origem além de declarar a própria incompetência, também reconheceu que o Ministério Público Federal não era parte legítima ativa para ajuizar a referida ação de improbidade administrativa em razão da inexistência de verbas federais.

6. Em regra, nas hipóteses em que o juiz verifica a ausência de legitimidade ou interesse processual, o processo é extinto sem resolução do mérito, ou seja, não haverá sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1687821/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.

7. Todavia, não se desconhece o entendimento desta Segunda Turma sobre o tema, no sentido de que sendo reconhecida a ilegitimidade ativa de uma determinado ramo do Ministério Público, seria inadequada a extinção do processo sem resolução do mérito, mas determinar a remessa dos autos ao Juízo para efetivação da intimação do Ministério Público competente para o prosseguimento da ação civil. Nesse sentido: REsp 1412480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/11/2018; REsp 1743438/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 23/02/2022.

8. Essencialmente, o referido entendimento está fundado na interpretação constitucional do princípio da unidade do Ministério Público, ou em outras palavras, a compreensão de que a instituição Ministério Público como um corpo uniforme, existindo apenas divisão entre órgãos independentes Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos estaduais, em razão das competências institucionais previstas no ordenamento.

9. Não obstante, a relevância do argumento, o Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de caráter vinculante, proclamou que o princípio da unidade deve ser interpretado no âmbito ramo de cada do Ministério Público, e não entre os diversos ramos do Ministério Público brasileiro.

10. **"Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União."** (excerto da ementa da ADPF 482, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) **sem destaques no original.**

11. Portanto, não há falar em princípio da unidade entre Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, mas apenas no âmbito de cada ramo do *Parquet*. Assim, em hipóteses como a dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade ativa de uma determinado ramo do Ministério Público, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a remessa dos autos ao possível órgão ministerial competente. Importante esclarecer que, no caso concreto, nada impede que o Ministério Público Estadual, caso entenda pertinente, ajuize nova ação de improbidade administrativa perante à Justiça Estadual, inclusive pleiteando o eventual aproveitamento de provas produzidas mediante o

Superior Tribunal de Justiça

necessário contraditório.

12. Ante o exposto, com o máximo respeito, divirjo do entendimento do ilustre Relator Ministro Og Fernandes, para dar provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Pedi vista para melhor análise do caso.

É o breve **relatório**.

VOTO

Prevalece no Superior Tribunal de Justiça – e isto é reconhecido pelos Votos dos eminentes Ministros que já os apresentaram – o entendimento de que, reconhecida a ausência de atribuição de dado ramo do Ministério Público para ajuizar a ação, não se extingue o processo sem análise do mérito. Promove-se sua remessa para o juízo materialmente competente a fim de que o Ministério Público lá atuante, com atribuição para o feito, possa eventualmente assumir a titularidade ativa e dar seguimento à postulação (STJ, REsp 1.513.925/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198; REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018; REsp 1.743.438/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/2/2022).

A compreensão da Corte – bem externada no acórdão recorrido e no Voto do eminente Relator – decorre do fato de o art. 127, § 1º, da CF indicar como princípio institucional do Ministério Público brasileiro a unidade, que “exige a compreensão da instituição ‘Ministério Público’ como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação”. Assim, a eventual “decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da

Superior Tribunal de Justiça

ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta” (REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

O eminente Ministro Mauro Campbell Marques, contudo, traz a debate evento novo que, em seu sentir, compromete o raciocínio *supra*. Sua Excelência, em seu substancial Voto-Vista, aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o conteúdo do princípio institucional da unidade do Ministério Público quando do julgamento da ADPF 482/DF, teria tido compreensão de que ele só se aplica dentro do mesmo ramo do Ministério Público, não incidindo quando se tratar de ramos diversos do *Parquet* como no caso em debate (MPF x MPE). Eis a ementa do precedente citado:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF). 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. **Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.** 3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.

(ADPF 482, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020
PUBLIC 12-03-2020)

Prossegue o Min. Mauro Campbell Marques, “não há falar em princípio da unidade entre Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, mas apenas no âmbito de cada ramo do Parquet”, motivo pelo qual “o reconhecimento da ilegitimidade ativa de um determinado ramo do Ministério Público, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a remessa dos autos ao possível órgão ministerial competente”.

Com todas as vênias ao entendimento defendido por Sua Excelência, tenho impressão diversa, que ora externo ao colegiado.

O decidido pelo STF na ADPF acima referida não alterou a compreensão corrente na doutrina pátria sobre o conteúdo do princípio da unidade do Ministério Público. Afinal, muito antes dos precedentes citados nos Votos que me antecederam (inclusive o do STF), já se apontava que o referido princípio, ao menos **sob o aspecto estrutural/administrativo**, só incide quando do mesmo ramo do Ministério Público se tratar, não incidindo entre ramos do MPU e o MP Estadual, ou ainda entre os MPs dos diversos Estados, todos sujeitos a chefias distintas (Procurador-Geral da República x Procuradores-Gerais dos Estados).

Hugo Nigro Mazzili leciona:

É tarefa delicada estabelecer os exatos contornos dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público. Começemos por lembrar que, em vez da regra que hoje consta do art. 127, § 1º, da Constituição (que consagra, como princípios institucionais do Ministério Público, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional), durante os trabalhos constituintes chegou a ser proposto que os princípios institucionais seriam unidade, indivisibilidade e hierarquia, e o próprio Anteprojeto Afonso Arinos falava em independência funcional “sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição” e, ao cuidar da inamovibilidade, alçava o poder de designação do procurador-geral a limites incontroláveis. Só isso já mostra que, quando se fala em unidade e indivisibilidade funcional, para uns, o consectário lógico é a hierarquia – como no modelo clássico do parquet francês; entretanto, para outros, posto se fale nas mesmas unidade e indivisibilidade, a estas se justapõe a independência funcional, particularidade do Ministério Público brasileiro. Na disputa entre os dois modelos, na Constituinte de 1988 venceu o da independência, preferido pelo Ministério Público nacional desde a Carta de Curitiba (1986). Assim, por sua própria reivindicação, na Constituição prevaleceram os princípios da unidade,

Superior Tribunal de Justiça

indivisibilidade e independência funcional, ou seja, exatamente o oposto à hierarquia.

Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei. **Entretanto, se podemos admitir a unidade abstrata de ofício do Ministério Público, não existe unidade de seus ramos nem indivisibilidade efetiva de funções. Unidade funcional alguma existe entre Ministérios Públicos de Estados diferentes e os da União, nem entre esses e os Ministérios Públicos junto aos tribunais de contas; indivisibilidade alguma existe entre funções tão díspares cometidas a uns e outros.** (Princípios institucionais do Ministério Público Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 731 jan./2013 – abr/2013, p. 9)

Do mesmo modo Alexandre de Moraes:

Os princípios institucionais do Ministério Público devem ser analisados e interpretados em relação a cada um dos ramos do Parquet – MPU (com suas quatro previsões: MPF, MPT, MP/DF e MPM) e MPEs –, uma vez que inexistem hierarquia entre eles, mas tão somente distribuição constitucional de atribuições.

(...)

A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressaltando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

(*Direito Constitucional*. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 636 e 637)

O princípio constitucional da unidade, todavia, não se esgota no **aspecto estrutural/administrativo**. Sob o **aspecto institucional** – que é mesmo o que interessa para o julgamento do presente Recurso Especial –, o Ministério Público brasileiro, **tratado em todos os dispositivos constitucionais que a ele se referem no singular**, por seus diversos ramos e dentro das suas respectivas atribuições, **segue como um todo único, permanente e “essencial à função jurisdicional do Estado”**, com a incumbência da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (arts. 127, *caput*, e 129, incisos, da CF). Seus membros, ainda que funcionalmente vinculados ao MPU ou ao MP dos diferentes Estados, estão sujeitos ao mesmo regime constitucional e legal no que

Superior Tribunal de Justiça

concerne aos seus direitos, garantias, vedações e, especialmente, deveres (art. 128, § 5º, I e II, da CF, e Lei 8.625/1993).

Marcelo Pedro Goulart, reconhecido estudioso do Ministério Público brasileiro, bem aponta:

Para a doutrina tradicional o princípio da unidade conforma a estrutura administrativa do Ministério Público como órgão único, integrado por promotores de justiça, sob a direção de um só chefe. **A visão meramente estrutural desse princípio, se foi pertinente em determinado momento da evolução histórica da instituição, hoje se mostra insuficiente. No contexto da nova ordem constitucional o princípio da unidade ganhou conotação política e, indo além dos aspectos estruturais, que continuam a integrar seu conteúdo, passou a informar e orientar a atuação político institucional do Ministério Público. Isso significa que a Instituição, pelo conjunto de seus membros – de seus órgãos de execução e da Administração Superior – deve estar voltada à consecução de seu objetivo estratégico: a promoção do projeto de democracia participativa, econômica e social defendido na Constituição (a construção da sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento socioeconômico deve estar voltado, necessariamente a erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regional e a promoção do bem comum).**

(...)

A unidade é imprescindível à realização do objetivo institucional e expressa-se em dois planos: 1. No plano abstrato, como unidade ideológica; 2. No plano concreto, como unidade de ação. Assim, a efetividade de atuação do Ministério Público, como agente da vontade política transformadora, exige direção consciente, orientada: a) pelos valores e princípios que informam o projeto democrático da Constituição e constituem o arcabouço ideológica da sua atuação; b) pela prioridade e metas estabelecidas nos planos e programas de ação, que garantem unidade de ação.

(Elementos para uma teoria geral do Ministério Público. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2013, p. 133/134).

Emerson Garcia, na mesma toada, afirma que **o princípio da unidade do Ministério Público pode projetar-se sobre três referenciais de análise:** (1) a Instituição; (2) a atuação funcional dos membros; e (3) a influência exógena. No âmbito institucional, significa estabelecer identidade comum entre os distintos ramos que materializam o "Ministério Público", todos imbuídos da mesma teleologia, a de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tanto o Ministério Público da

Superior Tribunal de Justiça

União como os Ministérios Públicos dos Estados, cada qual em sua esfera de atribuições, atuam como partes indissociáveis de um único e mesmo corpo. No âmbito da atuação funcional:

(...) indica que o Ministério Público constitui uma instituição única, o que gera reflexos na atuação de seus membros, que não devem ser concebidos em sua individualidade, mas como representantes e integrantes de um só organismo” (*Ministério Público, organização, atribuições e regime jurídico*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133)

Do mesmo modo, Marcelo Zenkner aduz que pelo princípio da unidade "entende-se que o Ministério Público se constitui de um só organismo, uma única instituição. **Quando um membro do Parquet atua, quem na realidade está atuando é o próprio Ministério Público**" (Reflexos Processuais dos Princípios Institucionais da Unidade e da Indivisibilidade – revisitando as atribuições dos Órgãos de Execução do Ministério Público Brasileiro. In: *Temas atuais do Ministério Público*. FARIAS, C. C. de; ALVES, L. B. M.; ROSENVALD, N. (Orgs.). 6. ed. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 166/167).

Tornando ao caso, tem-se que a atuação em prol da defesa da moralidade e no combate à improbidade administrativa integra as funções institucionais do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados (arts. 129, II e III, da CF; art. 25, IV, da Lei 8.625/1993 e art. 17, *caput*, da Lei 8.429/1992). Não há como negar, por isso, a incidência do princípio da unidade no seu **aspecto institucional**, que é o de considerar o Ministério Público uma instituição só, cujos membros e órgãos de execução, independentemente da diversidade de chefias, são integrados pelo mesmo plano constitucional e legal de atuação/ação, cujo planejamento estratégico é feito integradamente por intermédio do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão nacional e com ampla representatividade dos seus diversos segmentos, a quem incumbe nos termos da o art. 130-A, § 2º e V, da CF, “o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”.

A decisão do STF na ADPF 482/DF trata do princípio da unidade do Ministério Público sob o **aspecto estrutural/administrativo**, impedindo que se pretenda, a esse pretexto, a remoção, por permuta nacional, de membros do Ministério Público dos

Superior Tribunal de Justiça

Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, violando-se, assim, o disposto no art. 37, II, da CF e a SV/STF 43. Não trata do princípio da unidade sob o **aspecto institucional**, que, conforme entendimento desta Segunda Turma, tem a “instituição 'Ministério Público' como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação” (REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

Da compreensão *supra* extrai-se importantíssimo reflexo processual: considera-se que o autor da Ação de Improbidade Administrativa proposta na origem é, formalmente, o Ministério Público Federal, mas materialmente a instituição Ministério Público brasileiro. Não se reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para a Ação de Improbidade Administrativa. Reconheceu-se a falta de atribuição do Ministério Público Federal para a causa. O titular do direito de ação e legitimado para agir é o Ministério Público com instituição, pouco importa por qual órgão.

Reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a ação, mas a impossibilidade de atuação de um de seus órgãos executivos (o MPF), a unidade institucional **não impõe** a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, VI, do CPC), mas sim a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente para que o órgão executivo com atribuição para o caso (o Ministério Público Estadual) possa dar prosseguimento à mesma Ação de Improbidade Administrativa já ajuizada, dispensando-se a propositura de uma nova.

Até porque, destaque-se, nem isso mais seria possível no caso concreto. Os atos ímprobos trazidos na inicial (fl. 217, e-STJ) são do ano de 2008 e dão conta de fraude licitatória com a participação de empresas de fachada pertencentes a grupo criminoso desbarato pela "Operação Transparência", combinação de preços com propostas copiadas umas das outras, bem como inexecução parcial do objeto contratado, com excesso de pagamento da ordem de R\$ 17.879,07 (dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), consoante identificado *in loco* por equipe de inspeção do TCE/PB. De acordo

Superior Tribunal de Justiça

como Ministério Público, “como ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS exerceu mandato de Prefeito do Conde/PB entre os anos de 2005 e 2008, sendo reeleito para novo mandato compreendido entre 2009 e 2012, a pretensão estatal para persecução de atos ímprobos praticados em sua gestão prescreve em cinco anos após o término do segundo mandato eletivo, ou seja, a presente demanda é tempestiva até 31.12.2017” (fls. 181, e-STJ). Extinto o processo sem análise do mérito, como indica a divergência, deixa de incidir o efeito interruptivo da prescrição advindo do despacho positivo da ação (arts. 202, do CC e 219, § 1º, CPC/1973), pelo que as sanções que, em tese, seriam aplicáveis aos demandados, estariam prescritas com base no art. 23 da Lei 8.429/1992, seja na redação originária, seja na da Lei 14.230/2021.

Note-se que há uma zona cinzenta entre as atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados, no tocante à fiscalização de recursos federais encaminhados aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Admitir que a extinção da ação coletiva é a regra nos casos em que reconhecida a falta de atribuição do MPF ou do MPE para o caso e que, com isso, as sanções ao agente ímprobo não possam lhe ser mais aplicadas – mesmo não havendo, propriamente, inércia do Ministério Público brasileiro (que atuara, por um dos seus órgãos, na crença da existência de atribuição para isso) –, é duro golpe no combate à corrupção, uma ode à impunidade.

A percepção de que o princípio da unidade do Ministério Público não se restringe ao aspecto estrutural, tendo reflexos processuais sob a ótica institucional, não é nova no Superior Tribunal de Justiça.

Já se decidiu que, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/5/2014).

Do mesmo modo, em caso em que se reconheceu a desnecessidade de atuação do MPF como fiscal da lei, quando a ação fora ajuizada pelo Ministério Público Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA

UNICIDADE DO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes.

2. A partir do conteúdo normativo dos artigos 4º, III, e 6º, III, do CDC não é possível a extração da obrigatoriedade de implementação de atendimento telefônico gratuito com vistas à adequação ou ao aprimoramento do atendimento prestado pelos fornecedores de produtos ou serviços.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice sumular invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.417.765/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO COLETIVA.

1. A ausência de parecer de mérito do Ministério Público Federal, na condição de fiscal, acerca do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, na condição de parte, por si só, não gera nulidade da decisão denegatória de seguimento recursal.

2. Não demonstrado prejuízo à parte, não há falar em nulidade processual. Presente intimação ministerial da decisão denegatória.

3. "O Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato de o mesmo ser parte do processo dispensa sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo auta na custódia da lei (REsp 1042223/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.342.655/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015.)

Em sentido semelhante: AgInt no AREsp 897.049/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2018; AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Min. Gurgel

Superior Tribunal de Justiça

de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; AgInt no REsp 1.592.015/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 5/5/2020; REsp 1.183.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/6/2010.

Por fim, entendo pertinente contrapor o judicioso argumento do Ministro Mauro Campbell Marques – no sentido de não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 64, §§ 3º e 4º do CPC/2015 –, porque, reconhecida a impossibilidade de atuação do MPF na causa, incide, primeiramente, o art. 485, VI, do CPC/2015, o que acarreta a extinção do processo sem análise do mérito, e não a remessa do feito ao juízo competente.

Na verdade, na temática do art. 109, I, da CF, a análise da competência e legitimidade se fundem, visto que o critério definidor da competência da Justiça Federal na hipótese se funda, basicamente, na natureza da parte e no reconhecimento do seu interesse e legitimidade para atuar no feito (Súmula 150/STJ). Assim, não parece possível – como ordinariamente se faz –, isolarem-se, como se compartimentos estanques fossem, o art. 64 e §§ e o art. 485, VI, do CPC, que devem ter análise e aplicação conjunta.

O entendimento acima faz ainda mais sentido quando se tem, na base do ordenamento jurídico processual civil, o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito (art. 139, IX, CPC), que impõe interpretações das regras do processo de modo mais condizente com a solução efetiva do conflito, abandonando-se interpretações puramente formais que impliquem negativa de acesso à Justiça e renunciem à aplicação do direito material.

Conclui-se: mesmo após o decidido pelo STF na ADPF 428 – que só analisou a temática da unidade do MP sob o aspecto estrutural –, reafirma-se, com base no aspecto institucional do referido princípio, a jurisprudência da Turma no sentido de que a eventual “decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta” (REsp 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com as devidas vênias à divergência, e com estes acréscimos, **acompanho o Voto do Eminent Relator e nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.565 - PB (2019/0171116-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro OG FERNANDES, trata-se de Agravo interno, interposto, por ALUÍSIO VINAGRE REGIS, contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que "eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro Juízo, não resulta na imediata extinção da lide sem julgamento do mérito. Deve o Juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição e, dessa feita, dar continuidade ou não à ação proposta" (fl. 1.503e).

O agravante sustenta, em síntese, que **(a)** "as decisões judiciais que mantiveram o feito em tramitação violam flagrantemente os Princípios Constitucionais: da Segurança Jurídica (inciso XXXVI, do artigo 5º), do Promotor Natural (inciso XXXVII, do artigo 5º) e do Devido Processo Legal (inciso LIV, do artigo 5º)"; e **(b)** "não há jurisprudência consolidada sobre a matéria ou, se havia, ocorreu a evolução interpretativa por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, impõe-se a extinção do feito originário, nos termos de legislação processual vigente, surtindo todos os efeitos legais, sem prejuízo de posterior envio dos autos findos ao Ministério Público Estadual" (fl. 1.518e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro OG FERNANDES, proferiu voto negando provimento ao Agravo interno, tendo o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES pedido vista dos autos.

Após, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES proferiu voto divergindo do Relator, para dar provimento ao Agravo interno "a fim de dar provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC". O Ministro HERMAN BENJAMIN pediu vista antecipada dos autos e, na presente assentada, vota no sentido de acompanhar o Relator.

Pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator, com os acréscimos de fundamentação expostos no voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, para negar provimento ao Agravo interno.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravante, ex-Prefeito do Município de Conde/PE, e de outros réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimento licitatório para contratação de serviço de reforma de unidade hospitalar com recursos federais oriundos do Programa de Saúde da Família.

Em Primeira Instância, o Juiz acolheu "a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar a causa, em decorrência da ilegitimidade ativa do MPF, que declaro, pelo que determino o envio dos presentes autos, mediante ofício, ao juízo estadual da Comarca de Conde/PB, a quem caberá o processamento da demanda" (fl. 23e).

Superior Tribunal de Justiça

Contra essa decisão, o agravante interpôs Agravo de Instrumento, improvido, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"No caso em comento, restou comprovado que as verbas da referida lide pertenciam ao ente municipal, tendo sido utilizados recursos provenientes de arrecadação de ICMS e do FPM do referido município, afastando, assim, a legitimidade do MPF para pleitear o ressarcimento delas e as condenações previstas na LIA. Em decorrência da ilegitimidade do MPF, a Justiça Federal se tornou incompetente para julgar o feito.

Entretanto, de acordo com o entendimento do STJ, o Juiz Federal, ao reconhecer a falta de atribuição do Parquet Federal, não necessariamente deverá proferir sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. **Diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público, conclui-se que o MPF é parte ilegítima, mas não o Ministério Público Estadual e pronunciando este fato, o Juiz Federal deve determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual para que o Ministério Público Estadual possa assumir a titularidade da ação, o que aconteceu no caso em comento**" (fl. 1.419e).

Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial, alegando ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, por entender que **(a)** "a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região é teratológica, eis que reconhece a ILEGITIMIDADE ATIVA do autor da ação, reconhece a incompetência da Justiça Federal, mas deixa de extinguir o processo, determinando o envio dos autos para ser processado por outro juízo, sem a parte autora, que foi excluída da lide" (fl. 1.440e); e **(b)** "este Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diametralmente oposto ao apresentado na decisão recorrida, eis que conforme ementa já transcrita acima, no REsp 1.687.821/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017, foi reconhecido a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e por consequência, determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito" (fl. 1.443e).

Ocorre que, conforme destacado pelo Relator, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, **vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público**" (STJ, REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PELA PETROBRAS SEM REALIZAÇÃO DE

CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO TRIANGULAR DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de extinção ou não, sem julgamento de mérito, de demanda na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do promovente.

III - Na hipótese, o Tribunal a quo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia, uma vez que a ação civil pública trata de relação de trabalho triangular, em face de contratação de mão-de-obra precária (terceirização).

IV - Ressalte-se que a quaestio iuris não se amolda ao Tema n. 992, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, porque lá se discute a competência para processar e julgar as demandas ajuizadas por candidato a emprego público e empregado público, na qual se discutem os critérios para a seleção e admissão de pessoal dos quadros próprios da empresa e eventual nulidade do certame, enquanto que aqui se trata de ação civil pública que questiona a legalidade de uma relação de trabalho triangular, em face de contratação direta de mão-de-obra precária (terceirização) para atividade de advocacia, fora dos quadros de pessoal da empresa, sem relação, portanto, com o tema em comento.

V - A par do Princípio da Unidade do Ministério Público - que afasta a ideia da existência de autores diversos, quanto à atribuição dos órgãos da instituição -, a ilegitimidade do Parquet Estadual decorre antes do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça comum para o processamento do feito, haja vista a relação triangular de trabalho, o que determina a remessa dos autos ao Juízo competente - no qual o Ministério Público do Trabalho poderá ratificar, emendar a inicial, ou mesmo desistir ou pugnar pela improcedência da demanda -, e não a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC/1973 (atual art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

VI - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.743.438/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta, como no caso, não dá ensejo à extinção do processo, mas a sua remessa ao órgão competente. Precedentes.

2. Eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.109/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2020).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENAC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Estadual em razão de acórdão proferido pelo STJ que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF contra pessoas físicas e jurídicas que supostamente causaram prejuízos ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do MPF para propor a ação, argumentando que 'não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda'.

INCOMPETÊNCIA DO MPF. UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 458, II, 512, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do

prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

4. O MPF apresentou Embargos de Declaração afirmando omissão do julgado em relação à apreciação do § 2º do art. 113 do CPC/1973 ('Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.'), já que a declaração da sua ilegitimidade ativa ad causam demanda o retorno dos autos para o processamento da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Estadual, intimando o Ministério Público do Estado para ratificar ou não a petição inicial e promover a continuidade do processamento da ação, não sendo adequada a extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme proposto pela decisão agravada.

5. O Tribunal de origem argumentou que a questão do retorno dos autos à Justiça Estadual já teria sido enfrentada no acórdão recorrido, na passagem em que afirma: 'Possível colher do voto condutor (fls. 106-109), que a questão relativa pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual foi abordada e suficientemente debatida, como se depreende do seguinte trecho: Em julgamento ocorrido em 14 de junho de 2011 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos especiais (fls. 73/79), decidindo competir à Justiça Estadual processar e julgar a Ação Civil Pública, ante a natureza de pessoa jurídica de Direito Privado de que se reveste o SENAC. Desta forma, não havendo interesse de ente público federal no feito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal deve ser reconhecida, de modo que, por falta de condição da ação, correta a conclusão pela extinção da demanda'.

6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe o Ministério Público como 'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis', descrevendo como 'princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional'.

7. O princípio da unidade do Parquet exige a compreensão da instituição 'Ministério Público' como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação.

8. Assim, eventual decretação da ilegitimidade ativa de um dos

órgãos do Ministério Público em relação à ação proposta, atraindo o deslocamento da competência para outro juízo, não resulta na imediata extinção da ação sem julgamento do mérito, devendo o juízo competente intimar o órgão ministerial com atribuições para a causa com o intuito de ratificar ou não a petição, dando continuidade ou não à ação proposta. Nesse sentido: REsp 1.513.925/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 1/12/2009; Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 25/9/2006, p. 198.

9. Não se confunde competência com legitimidade da parte. A definição do órgão judicante competente para processar e julgar a causa precede a análise de qual órgão ministerial deve atuar na Ação de Improbidade Administrativa.

10. Dirimida a questão da competência, devem os autos ser remetidos para o juízo competente e intimado o Parquet para demonstrar ou não o seu interesse na causa. Essa a inteligência do §2º, art. 113, do CPC/1973 ('Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. '), atual §3º, art. 64 do CPC/2015 ('Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. ').

EFETIVIDADE DO PROCESSO E IMPULSO OFICIAL

11. Seria contrasenso e demandaria contra o princípio da efetividade do processo e do impulso oficial (arts. 2º e 6º do CPC/2015), em razão da declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, perder toda a atividade investigatória realizada pelo Ministério Público Federal e simplesmente extinguir sem julgamento do mérito a Ação Civil Pública, deixando de apurar supostos atos de improbidade administrativa do interesse de toda a sociedade.

12. Exigir o reinício das investigações e o ajuizamento de nova ação para a apuração das alegadas irregularidades seria colocar em risco a própria efetividade da jurisdição, em razão da real possibilidade de transcurso do lapso prescricional para apuração dos eventuais ilícitos e a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual e intimado o Ministério Público Estadual para demonstrar ou não o seu interesse no processamento da causa, ratificando ou não a petição inicial" (STJ, REsp

1.412.480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018).

"Processual civil. Recurso especial. Cautelar de arrolamento de bens. Ministério Público. MP/MG e MP/RJ. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Fundamento do acórdão não impugnado. Súmula 283/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Legitimidade. Atribuição. Substituição processual.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- **O Ministério Público é uma só instituição e a sua fragmentação em Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, disposta no art. 128, I e II da CF/88, nada mais é que organização institucional, na busca da maior abrangência e eficiência no exercício de suas atribuições.**

- **O reconhecimento da incompetência do juízo, não significa, por via de consequência e necessariamente, a ilegitimidade do Ministério Público. As atribuições da instituição estão previstas no art. 129 da CF/88 e, a partir delas, é que se reconhece a legitimidade de agir do MP .**

- **Na presente hipótese, a atuação do MP/RJ, que ratificou os atos praticados pelo MP/MG, nada mais foi que uma adequação organizacional da instituição para seguir a condução do processo.** Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido" (STJ, REsp 914.407/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2009).

Ademais, tal como destacado no voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, penso que o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, da ADF 482/DF, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 12/03/2020, não tem o condão de alterar, por si só, o entendimento adotado nos precedentes citados acima.

Com efeito, na ocasião, o STF analisou a constitucionalidade de decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, que teria autorizado remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos dos Estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Superior Tribunal de Justiça

O pedido foi julgado procedente, para "declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39", ao fundamento de que:

"Não há dúvidas sobre a absoluta simetria da situação em exame com a referida no precedente do CNJ citado acima, pois também o art. 128, § 5º, do texto constitucional determina que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, as previsões do artigo 129, §§ 2º, 3º e, especialmente, o § 4º, que inclusive determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, do disposto no art. 93, aplicável à Magistratura.

Da mesma maneira, a existência dos princípios constitucionais da unidade e indivisibilidade da Instituição, conforme já afirmei em sede doutrinária, não afasta essa conclusão, pois:

Os princípios institucionais do Ministério Público devem ser analisados e interpretados em relação a cada um dos ramos do Parquet – MPU (com suas quatro previsões: MPF, MPT, MP/DF e MPM) e MPEs –, uma vez que inexistente hierarquia entre eles, mas tão somente distribuição constitucional de atribuições. (...) A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressaltando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. (Direito Constitucional. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 636 e 637)

Acrescente-se, ainda, que, ao promover a permuta de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem, a decisão impugnada ofende a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição e reafirmada na Súmula Vinculante 43, segundo a qual 'é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'".

Assim, tal como destacado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN:

"A decisão do STF na ADPF n. 482/DF trata do princípio da unidade

do Ministério Público sob o aspecto estrutural, impedindo que se pretenda, a esse pretexto, a remoção, por permuta nacional, de membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, violando-se, assim, o disposto no art. 37, II, da CF e a SV/STF n. 43. **Não trata do princípio da unidade sob o** aspecto institucional, **que conforme entendimento desta Segunda Turma, tem a** 'instituição 'Ministério Público' como um corpo uniforme, havendo apenas divisão em órgãos independentes (Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados) para a execução das competências institucionais previstas na legislação' (REsp n. 1.412.480/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018).

(...)

Assim, reconhecida a legitimidade do Ministério Público para a ação, mas a impossibilidade de atuação de um de seus órgãos executivos (o MPF), a unidade institucional não impõe a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, VI, do CPC), mas sim a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente para que o órgão executivo com atribuição para o caso (o Ministério Público Estadual) possa dar prosseguimento à mesma Ação de Improbidade Administrativa já ajuizada, não sendo necessária a propositura de uma nova".

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o Relator, Ministro OG FERNANDES, com os acréscimos de fundamentação expostos no voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, para negar provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.820.565 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0171116-5

Número de Origem:

08102583020184050000 8102583020184050000 08089754420174058200

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS

ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859

RECORRIDO : MUNICIPIO DO CONDE

ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS

ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859

AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE

ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 01/06/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0171116-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.565 / PB

Números Origem: 08089754420174058200 08102583020184050000 8102583020184050000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
 MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
RECORRIDO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
 MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0171116-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.565 / PB

Números Origem: 08089754420174058200 08102583020184050000 8102583020184050000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
RECORRIDO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0171116-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.565 / PB

Números Origem: 08089754420174058200 08102583020184050000 8102583020184050000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
RECORRIDO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo interno a fim de dar provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0171116-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.565 / PB

Números Origem: 08089754420174058200 08102583020184050000 8102583020184050000

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
RECORRIDO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0171116-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.820.565 / PB

Números Origem: 08089754420174058200 08102583020184050000 8102583020184050000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
RECORRIDO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ADVOGADOS : ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS E OUTRO(S) - DF027251
MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S) - PB010859
AGRAVADO : MUNICIPIO DO CONDE
ADVOGADO : THYAGO JOSÉ DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - PB021550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao agravo interno, os votos da Sra. Ministra Assusete Magalhães e Francisco Falcão no mesmo sentido, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman

Superior Tribunal de Justiça

Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.